



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMVG

Sessão de 10 de junho de 1983.

ACORDÃO Nº 101-74.463

Recurso nº - 38.683 - IRPF - EXS: DE 1976 a 1979

Recorrente - MANOEL ALVES LAMAS (ESPÓLIO)

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA (ES)

IRPF: - DECORRÊNCIA - O recolhimento do crédito tributário, que ao sujeito passivo se imputou por decorrência do que se apurou em pessoa jurídica, da qual ele participa ou participava, faz cessar o litígio fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANOEL ALVES LAMAS (ESPÓLIO):

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 10 de junho de 1983

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 10 JUN 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, BRAZ JANUÁRIO PINTO, RAUL PIMENTEL. Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0783-008.413/80

RECURSO Nº: - 38.683

ACÓRDÃO Nº: - 101-74.463

RECORRENTE Nº: - MANOEL ALVES LAMAS (ESPÓLIO)

R E L A T Ó R I O

MANOEL ALVES LAMAS (ESPÓLIO), representado pela inventariante IZAURA NOEL KAPPS LAMAS, com endereço na capital do Estado do Rio de Janeiro, recorre tempestivamente do ato do Delegado da Receita Federal em Vitória, Estado do Espírito Santo, que, ao decidir-lhe a petição impugnativa, com que contestara, em parte, a cobrança do crédito tributário constante do Auto de Infração de fls. 36, lavrado quanto aos exercícios de 1976 a 1979, deferiu-a, em parte, restringindo a exigência fiscal aos exercícios de 1978 e 1979.

O crédito tributário decorre do que foi apurado na empresa SICAM-Indústria Madeireira Alves Marques Limitada, estabelecida na cidade de Colatina, Estado do Espírito Santo, da qual o extinto sócio detinha, nos exercícios de 1978 e 1979, respectivamente, quotas equivalentes a 29,307% e 29,31% do capital social (fls.37).

Na petição de recurso, a inventariante protesta por ocorrência de erro havido na composição da importância submetida à tributação, após o julgamento do recurso nº 84.142 pelo Acórdão nº 101-73.097, relativo aos autos daquela pessoa jurídica, levando em consideração a parte com cujo ônus tributário concordara e com o que restara depois do citado julgamento.

Do ato do Delegado da Receita Federal em Vitória hon

Acórdão nº 101-74.463

ve interposição de recurso de ofício, ao qual o Superintendente Regional da Receita Federal da 7a. Região Fiscal no Rio de Janeiro deu provimento parcial para que a tributação somente ocorresse em relação ao exercício de 1979, tomando em consideração a importância de Cr\$ 79.630,00, que sobrara do julgamento relativo àquela pessoa jurídica, e se fizesse sobre parcela correspondente ao percentual mantido no capital social pelo extinto sócio, apurando-se o imposto acrescido dos encargos legais cabíveis.

Consoante o mencionado aresto, permaneceram sob tributação, na pessoa jurídica da SICAM-Indústria Madeireira Alves Marques Limitada, as importâncias de Cr\$ 30.994,00 e Cr\$ 48.636,00, respectivamente a título de subvenção recebida de pessoa jurídica de direito público (item 15 fls. 137/138 e 149) e diferença de correção monetária do balanço (item 19, subtem 37, fls. 138 e 153), que foram consideradas como ensejantes de tributação consequencial, aceita pela inventariante, que inclusive satisfez o pagamento do crédito tributário correspondente, conforme guia DARF a fls. 169.

É o relatório.

Acórdão nº 101-74.463

V O T O

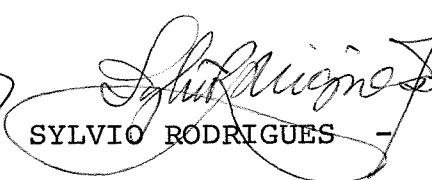
Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

A situação fiscal do espólio reflete, na hipótese dos autos, uma tributação por mera decorrência do que foi apurado na pessoa jurídica da SICAM-Indústria Madeireira Alves Marques Limitada, da qual o extinto sócio participava como quotista.

No julgamento do recurso nº 84.142, pertinente à citada pessoa jurídica, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-73.097, considerou sujeitas à tributação, no exercício de 1979, as importâncias de Cr\$ 30.994,00, de subvenção recebida de pessoa jurídica de direito público, por falta de cumprimento das determinações contidas no art. 38, § 2º, alíneas "a" e "b", do Decreto-lei nº 1.598, de 26.12.1977, e de Cr\$ 48.636,00, de diferença de correção monetária do balanço.

Tendo a inventariante aceito a tributação consequencial dessas importâncias, recolheu o crédito tributário correspondente, como se vê da guia DARF de fls. 169, em proporção à sua participação do capital social da mencionada empresa, deixando, assim, de existir litígio fiscal, uma vez que realmente houve equívoco na decisão recorrida em considerar como tributáveis as importâncias de Cr\$. 89.034,00 e Cr\$ 382.310,56, respectivamente nos exercícios de 1978 e 1979 (fls. 158).

recurso.  Ante o exposto, o relator vota pelo provimento do


SYLVIO RODRIGUES - RELATOR